

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.983.259 - PR (2022/0025778-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MARINA DE FÁTIMA DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 112, I, DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STF.

1. Necessário o alinhamento dos julgados do Superior Tribunal de Justiça com o posicionamento adotado nas recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, bem como nos seus órgãos colegiados (Turmas e Plenário).

2. *O Tribunal Pleno fixou a orientação de que “[a] prescrição da pretensão executória, no que pressupõe quadro a revelar a possibilidade de execução da pena, tem como marco inicial o trânsito em julgado, para ambas as partes, da condenação”. Logo, “enquanto não proclamada a inadmissão de recurso de natureza excepcional, tem-se o curso da prescrição da pretensão punitiva, e não a da pretensão executória” (AI n. 794.971/RJ-AgR, red. do ac. Min. Marco Aurélio, DJe de 28/6/21) (ARE 1301223 AgR-ED, Relator: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 28-04-2022 PUBLIC 29-04-2022).*

3. Conforme orientação da Sexta Turma, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, porque, *ainda que haja, no STF, reconhecimento de repercussão geral no STF - ARE 848.107/DF (Tema n. 788) -, pendente de julgamento, “[o] Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 794971-AgR/RJ (Rel. para acórdão Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 25/06/2021), definiu que o dies a quo para a contagem da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes. Assim, por já ter havido manifestação do Plenário da Suprema Corte sobre a controvérsia e em razão desse entendimento estar sendo adotado pelos Ministros de ambas as turmas do STF, essa orientação deve passar a ser aplicada nos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há mais divergência interna naquela Corte sobre o assunto” (AgRg no RHC n. 163.758/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022) (AgRg no REsp n. 2.000.360/PR, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 15/8/2022).*

4. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial defensivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

Superior Tribunal de Justiça

indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial defensivo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Jorge Mussi que negava provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de outubro de 2022 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1983259 - PR (2022/0025778-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MARINA DE FÁTIMA DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 112, I, DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STF.

1. Necessário o alinhamento dos julgados do Superior Tribunal de Justiça com o posicionamento adotado nas recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, bem como nos seus órgãos colegiados (Turmas e Plenário).

2. O *Tribunal Pleno* fixou a orientação de que “[a] prescrição da pretensão executória, no que pressupõe quadro a revelar a possibilidade de execução da pena, tem como marco inicial o trânsito em julgado, para ambas as partes, da condenação”. Logo, “enquanto não proclamada a inadmissão de recurso de natureza excepcional, tem-se o curso da prescrição da pretensão punitiva, e não a da pretensão executória” (AI n. 794.971/RJ-AgR, red. do ac. Min. Marco Aurélio, DJe de 28/6/21) (ARE 1301223 AgR-ED, Relator: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 28-04-2022 PUBLIC 29-04-2022).

3. Conforme orientação da Sexta Turma, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, porque, *ainda que haja, no STF, reconhecimento de repercussão geral no STF - ARE 848.107/DF (Tema n. 788) -, pendente de julgamento, “[o] Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 794971-AgR/RJ (Rel. para acórdão Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 25/06/2021), definiu que o dies a quo para a contagem da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes. Assim, por já ter havido manifestação do Plenário da Suprema Corte sobre a controvérsia e em razão desse entendimento estar sendo adotado pelos Ministros de ambas as turmas do STF, essa orientação deve passar a ser aplicada nos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há mais divergência interna naquela Corte sobre o assunto”* (AgRg no RHC n. 163.758/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022) (AgRg no REsp n. 2.000.360/PR, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta

Turma, DJe de 15/8/2022).

4. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial defensivo.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão que deu provimento ao recurso especial formulado por Marina de Fátima de Almeida (fls. 133/136):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 112, I, DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL IMPLEMENTADO NO CASO DOS AUTOS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PREVALÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 112, I, DO CP, MAIS BENÉFICA À RECORRENTE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS.

Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

Assevera o agravante, de início, que a questão jurídica aqui tratada merece uma interpretação sistêmica, calcada no postulado da razoabilidade, no direito fundamental de inafastabilidade da jurisdição e da isonomia processual (paridade de armas), sob pena de se tornarem inatingíveis as execuções penais do país, boa parte delas a serem fulminadas pela prescrição (fl. 140).

Relata que, na época do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, (6/6/2014, cf. f. 5) prevalecia em nosso ordenamento jurídico o entendimento exarado pela Suprema Corte no HC n. 84.078/MG, segundo o qual somente era possível o início da execução penal após o trânsito em julgado da condenação penal para ambas as partes. [...] Esse entendimento somente foi modificado em 2016, quando do julgamento do HC 126.292/SP e da MC/ADC 43/DF e 44/DF, ocasião em que se passou a admitir a execução provisória da pena após decisão condenatória em segundo grau. [...] Em 7/11/2019, houve o julgamento definitivo das ADCs 43, 44 e 54 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, todas de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, nas quais se decidiu pela constitucionalidade do art. 283 do CPP, de sorte a impossibilitar automaticamente a execução provisória da pena a partir do exaurimento das instâncias ordinárias quando a determinação não se encontrar devidamente fundamentada, por violação do art. 5º, LVII, da CF (DJe 8/11/2019). [...] Diante desse contexto, seria um contrassenso entender que o prazo prescricional para o Estado atuar já estaria sendo computado mesmo estando ele

impedido de iniciar a execução penal, em razão da pendência de julgamento de recurso interposto exclusivamente pela defesa. [...] No ponto, cumpre observar que a ideia de prescrição está vinculada à inércia estatal, ou seja, quando o Estado deixa de agir. No entanto, nas hipóteses como a travada nos presentes autos, o “não agir” do Estado – representado pelo Ministério Público – decorreu da então vigente interpretação dos postulados constitucionais que impediam a execução provisória da pena, e não em virtude de negligência do órgão acusatório. [...] Portanto, a interpretação do art. 112, I, do CP, deve ser feita em conformidade com o princípio da proporcionalidade, do qual conclui-se que a fluência do prazo prescricional da pretensão executória pressupõe exequibilidade do título executivo (fls. 140/141).

Aponta que, conquanto seja cediço que o STJ possui entendimento em sentido contrário à pretensão ora defendida, é imperiosa a revisão da sua jurisprudência, para que se harmonize com os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, dando efetividade aos bens jurídicos tutelados pela norma penal. [...] Caso assim não se entenda, requer o exame dos preceitos constitucionais debatidos no presente recurso, a fim de possibilitar o manejo de recurso extraordinário (fl. 143).

Ao final da peça recursal, requer (...) a reconsideração da decisão que reconheceu a prescrição da pretensão executória. Caso a referida decisão não seja reconsiderada, requer o MPF o processamento deste agravo regimental, na forma da lei e do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a fim de que, apresentado, seja provido pelo douto Colegiado (fl. 143).

Instada a manifestar-se (fl. 154), a agravada apresentou a impugnação de fls. 161/165.

É o relatório.

VOTO

Ressalvado o meu ponto de vista acerca da matéria, necessário o alinhamento dos julgados do Superior Tribunal de Justiça com o posicionamento adotado em recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, bem como nos seus órgãos colegiados (Turmas e Plenário).

A propósito:

Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Penal. Omissão no acórdão. Não ocorrência. Rejulgamento da causa. Impossibilidade. Precedentes. **Pretendido reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Não ocorrência. Fixação do trânsito em julgado da condenação para ambas as partes como marco inicial da prescrição. Precedente. Tribunal Pleno.** Embargos rejeitados.

1. O aresto embargado não incorreu em omissão ou contradição, tendo o órgão julgador decidido, fundamentadamente, a questão posta em julgamento, nos limites necessários ao deslinde do feito.

2. **O Tribunal Pleno fixou a orientação de que “[a] prescrição da pretensão executória, no que pressupõe quadro a revelar a possibilidade de execução da pena, tem como marco inicial o trânsito em julgado, para ambas as partes, da condenação”. Logo, “enquanto não proclamada a inadmissão de recurso de natureza excepcional, tem-se o curso da prescrição da pretensão punitiva, e não a da pretensão executória” (AI nº 794.971/RJ-AgR, red. do ac. Min. Marco Aurélio, DJe de 28/6/21).**

3. Os embargos expressam, efetivamente, a insatisfação do embargante com o deslinde da causa, o qual pretende, em verdade, provocar seu rejulgamento, fim para o qual não se presta o recurso declaratório.

4. Embargos rejeitados.

(ARE 1301223 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 28-04-2022 PUBLIC 29-04-2022 – grifo nosso).

No mesmo sentido HC 185956, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 08/06/21, 1a Turma; RE 1391446, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 04/08/22; RE 1383697, Rel. Min. Edson Fachin, DJe01/06/22 RCL 52755, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 06.05.22.

Dessa forma, seguindo orientação da Sexta Turma, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, porque, *ainda que haja, no STF, reconhecimento de repercussão geral no STF - ARE 848.107/DF (Tema n. 788) -, pendente de julgamento, “[o] Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 794971-AgR/RJ (Rel. para acórdão Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 25/06/2021), definiu que o dies a quo para a contagem da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes. Assim, por já ter havido manifestação do Plenário da Suprema Corte sobre a controvérsia e em razão desse entendimento estar sendo adotado pelos Ministros de ambas as turmas do STF, essa orientação deve passar a ser aplicada nos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há mais divergência interna naquela Corte sobre o assunto” (AgRg no RHC n. 163.758/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022) (AgRg no REsp n. 2.000.360/PR,*

Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 15/8/2022 – grifo nosso).

Ante o exposto, **dou provimento** do agravo regimental para negar provimento ao recurso especial defensivo.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0025778-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgRg no
REsp 1.983.259 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50003418920104047000 50632629820214047000

PAUTA: 26/10/2022

JULGADO: 26/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARINA DE FÁTIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Restritiva de Direitos - Prestação de Serviços à Comunidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARINA DE FÁTIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial defensivo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Jorge Mussi que negava provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.